

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS

ANDREA CAMARGO DOS SANTOS

**PREGÃO ELETRÔNICO: vantagens de sua utilização na
aquisição de bens e serviços**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
em cumprimento parcial às exigências para
obtenção do diploma de graduação de
Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Professor Paulo Schmidt

PORTO ALEGRE
2016

PREGÃO ELETRÔNICO: vantagens de sua utilização na aquisição de bens e serviços¹

Andrea Camargo dos Santos²

Professor Paulo Schmidt³

RESUMO

Este estudo tem por objetivo analisar as vantagens da utilização da modalidade de licitação Pregão Eletrônico, na aquisição de bens e serviços. Para atingir os objetivos propostos, foram analisados todos os Pregões Eletrônicos, que não restaram desertos ou cancelados, realizados nos anos de 2014 e 2015 pelo Comando do Comando Militar do Sul. Para a análise, foi realizado o comparativo entre o valor orçado para cada item e o valor efetivamente concretizado, foram comparados 514 itens referentes ao ano de 2014 e 89 itens referentes ao ano de 2015, representando uma diferença de 39,01% no período. Esta análise mostra-se relevante, pois demonstra a economia obtida com uma modalidade de licitação que possibilita negociação rápida, eficaz, segura e com grande transparência. Foi realizada uma pesquisa descritiva, para a elaboração de uma análise descritiva qualitativa, e o embasamento teórico do estudo foi retirado de obras de autores de vários segmentos de licitações, economia, contabilidade pública do direito administrativo e constitucional e da legislação vigente, além de artigos relacionados ao tema.

Palavras chave: Pregão eletrônico. Licitação. Transparência.

ABSTRACT

This article aims at the analyzes of the advantages of the use of the Electronic Bidding modality in the acquisition of goods and services. In order to reach the proposed objectives it was considered, all the Electronic Biddings, that were not left deserted or canceled, carried out in the years of 2014 and 2015 by the Command of the Southern Military Command. For the analysis, it was compared the budgeted value and the actual value for each item, it was associated 514 items referring to the year 2014 and 89 items from the year 2015, representing a difference of 39.01% in the period. This investigation proves to be relevant, as it demonstrates the savings obtained through a bidding modality that enables quick, efficient, safe and highly transparent negotiation. A descriptive research was carried out for the elaboration of a qualitative descriptive analysis, and the theoretical basis of the study was drawn from works by authors from various segments of biddings, economics, public accounting of administrative and constitutional law and current legislation, as well as articles related to the topic.

Keywords: *Electronic Bidding. Bidding. Transparency.*

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado, no segundo semestre de 2016, ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

² Graduanda do curso de Ciências Contábeis da UFRGS. E-mail: andreacasan1979@gmail.com

³ Orientador: Doutor em Controladoria e Contabilidade pela Universidade de São Paulo (USP).

Professor do Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da UFRGS. E-mail: pschmidt@ufrgs.br

1 INTRODUÇÃO

A preocupação com o bom uso dos recursos financeiros vinculados à administração pública é uma constante, tanto para os órgãos reguladores, quanto para a sociedade. De acordo com o Artigo 2º da Lei 8666 de 21 de junho de 1993, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, “as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação [...]”.

O uso de um Sistema de Informação ERP (*Enterprise Resource Planning*), integrado com a Internet, veio como um grande facilitador na busca pela transparência e celeridade dos processos licitatórios.

Como a sessão pública do Pregão Eletrônico pode ser acompanhada, em tempo real, por qualquer pessoa que tenha interesse e que disponha das ferramentas para acesso à Internet, assim como o fato de as informações dos participantes manterem-se secretas, tanto para o pregoeiro (funcionário ou servidor público da instituição responsável pela operacionalidade do sistema), quanto para o fornecedor, até o encerramento da fase de lances, as de fraudes por conluio diminuem bastante.

Para Fortunato (2010), o pregão eletrônico, além de simplificar o procedimento administrativo, traz economias consideráveis de recursos, tempo, custos, aumento do número de participantes, em virtude da quebra das barreiras geográficas com o uso da internet, e maior transparência.

Assim, o problema de pesquisa deste estudo é responder a pergunta: **“Quais as vantagens do uso do pregão eletrônico, para a administração pública federal, na aquisição de bens e serviços comuns?”**.

O objetivo deste estudo é de demonstrar que o uso desta modalidade de compras é a forma mais vantajosa, econômica e confiável que pode ser utilizada pelo administrador público.

A administração pública busca obter a proposta mais vantajosa, que implica no melhor preço, alinhado ao cumprimento das exigências específicas da administração, como está indicado no Artigo 3º da Lei 8666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Esse trabalho se justifica, porque busca evidenciar, através de análise comparativa, a economia obtida com uma modalidade de licitação que possibilita a negociação rápida, eficaz e segura.

Este estudo foi estruturado em cinco seções: na introdução expôs-se a iniciação ao estudo, mostrando o problema e os objetivos a serem detalhados; a seção “licitação como forma de contratação”, além do referencial teórico que traz embasamento para este estudo, expõe as diferentes formas de contratação utilizadas hoje pela administração pública; a seção “método de pesquisa” apresenta a metodologia utilizada para a elaboração deste artigo; a seção “análise de dados” explicita os dados e a interpretação destes com o objetivo de comprovar as vantagens do uso da modalidade de licitação, objeto deste estudo; e as considerações finais trazem o entendimento sobre a análise e a finalização do trabalho.

2 A LICITAÇÃO COMO FORMA DE CONTRATAÇÃO

A necessidade do poder público de contratar através de licitação está intrinsecamente disposta no texto constitucional, onde diz que o processo deve-se dar através de procedimento concorrential de forma a preservar a isonomia entre os agentes econômicos, conciliado com interesse público.

A lei nº 8666/1993, além de regulamentar o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, afirma que

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Esta lei institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Esta tem o dever legal de certificar a todos os interessados na realização de atos e

negócios jurídicos administrativos com potencial de lucro, a oportunidade de disputar em igualdade de condições a preferência do Estado, da forma mais vantajosa possível para o interesse público.

Di Pietro (2012) ensina que a licitação como um processo administrativo, utilizado pelas empresas públicas e pelo governo, que permite a todos os interessados, que estejam preparados para cumprir todas as exigências do pregão, apresentar propostas dentre as quais o gerenciador público elegerá e acolherá a mais apropriada para sua necessidade.

Segundo Meirelles (1999), a licitação é uma sucessão ordenada de atos – edital ou convite, verificação de idoneidade ou habilitação, julgamento e adjudicação – que se desencadeiam com o edital e se findam com a adjudicação de seu objeto ao vencedor. Estes atos obedecem rigidamente ao estabelecido em lei e não admitem discricionariedade na sua realização, salvo na faixa em que a norma legal autoriza.

Há princípios que orientam a licitação, conforme dispõe a Lei 8666/93:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além dos princípios apresentados de forma expressa no texto normativo supracitado, outros norteiam o procedimento licitatório através da interpretação das normas jurídicas.

De acordo com o entendimento de França (2007, p. 65), “os princípios jurídicos não podem ser compreendidos como compartimentos estanques, tal como gavetas num armário.” Essas normas jurídicas ganham maior efetividade, quando conjugadas no sentido de conferir harmonia, coerência e racionalidade à aplicação das regras do sistema do direito positivo.

2.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade traduz a obrigatoriedade de o Administrador Público pautar suas ações de acordo com a regra estabelecida em lei, dela não podendo se

exaltar qualquer ato de vontade ou discricionário a não ser aquele respaldado na lei. Significa que as licitações e, conseqüentemente, os contratos, em todos seus procedimentos, estão sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum. O administrador que se desviar da lei e das exigências do bem comum pratica ato inválido e ineficaz, estando sujeito à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

De acordo com Meirelles (1999), enquanto na administração particular é apropriado fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública, só é tolerado fazer o que a lei permite. Segundo o mesmo autor (1999), a lei para o particular, constitui poder, para o administrador público, significa que deve ele tem que fazer o que está estipulado.

Para argumentar apenas, sabe-se que a Constituição Federal disciplina em seu Art. 5º, inciso II que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Trata-se, neste caso, de uma norma voltada exclusivamente para o particular, recebendo denominação de princípio de autonomia de vontade. Ao particular, como é visto, é possível fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que a lei não vedar. Porém, para a Administração Pública, esta regra não existe, uma vez que a conduta do Administrador Público está vinculada ao sentido estrito da lei, não podendo dessa se afastar sob qualquer hipótese. Em outras palavras, só é dado o direito de agir de acordo com o estabelecido em lei, sem a aplicação da vontade ou discricionariedade dos Administradores Públicos.

Sobre este princípio, Caixeta (2004) declara ser um dos mais importantes alicerces do Estado de Direito e uma das principais garantias de que os direitos individuais serão respeitados. Ele acrescenta que também é a base do regime jurídico da administração pública, uma vez que confirma a obediência da atividade administrativa à lei.

Enquanto procedimento formal, a licitação está incorporada aos preceitos legais que conduzem os seus atos e suas fases. Do aviso de publicação até a homologação do resultado, os licitantes e a Administração se submetem às regras do edital, às instruções complementares e, indubitavelmente, à lei.

O art. 4º da Lei 8666/93 esclarece que

todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. (grifos nossos)

Além de vincular o ato administrativo à lei, compete à autoridade que conduz o certame atentar aos atos normativos infralegais e decretos regulamentares, que disciplinam a licitação. Se a lei for omissa, aumenta a liberdade intelectual e decisória que a lei originalmente conferiu.

2.2 Princípio da Impessoalidade

O princípio da impessoalidade proíbe a ação da Administração Pública que beneficie um licitante em detrimento do outro. O processo licitatório é destinado a todos os interessados e, em vista disso, a impessoalidade previne o desenvolvimento de favorecimentos pessoais.

“Diz-se do princípio da impessoalidade que todos os licitantes devem ser tratados com absoluta neutralidade, tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a licitação” (MELLO, 2012, p. 542).

Para Meirelles (2010, p. 96), “desde que o princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros.” O autor assevera, porém, que “pode [...] o interesse público coincidir com o de particulares, como ocorre normalmente nos atos administrativos negociais e nos contratos públicos, casos em que é lícito conjugar a pretensão do particular com o interesse coletivo” (MEIRELLES, 2010, p. 96).

É imprescindível que o interesse coletivo prevaleça sobre o interesse privado, para que torne legítimo o procedimento licitatório. A licitação será invalidada caso tenha sido alicerçada no desvio de finalidade, ou seja, com o intento de tapear um ou mais licitantes; ou caso seja comprovada a falta de um fim público que a justifique.

2.3 Princípio da Moralidade

Este princípio está intimamente ligado ao princípio da probidade administrativa, traduzindo em um trato de boa fé com os licitantes. Vincula-se

também ao princípio da legalidade no sentido de evitar que agentes deturpem as competências que lhes foram atribuídas por lei para a prática de atos inconciliáveis com os valores que a sociedade considerar acertados.

Para Di Pietro (2012, p. 379 e 380), “o princípio da moralidade exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e equidade, a ideia comum de honestidade”.

Meirelles (1999, p. 23) afirma que “a licitação concede aos que desejam contratar com o Poder Público, iguais oportunidades, submetidas além da norma da eficiência, a da moralidade nos negócios administrativos”.

Melo (2012, p. 547), por sua vez, acredita que “a moralidade é pressuposto básico para a validade dos atos administrativos. Não se trata de moral comum, mas sim de uma moral jurídica. Cumprir a lei atendendo ao princípio da legalidade, não basta”.

Através desse princípio, impede-se a prática de atos e decisões ou a seleção de propostas, pela Administração Pública, que não atendam à moralidade ou à probidade administrativa, ainda que não traduzam a melhor escolha ou o interesse da coletividade.

“Todo e qualquer ato da Administração há de ser moral, ou probó. Afrontar o princípio significa praticar ato que prejudique ou o erário ou a atuação final da Administração, por corrupção, em qualquer sentido; do agente” (RIGOLIN, 2002, p. 112).

No âmbito das licitações públicas objetiva reprimir, por exemplo, contratos superfaturados, direcionamento na contratação, entre outros. Licitador e licitante devem observar uma conduta honesta e honrada, atendendo a lei e o interesse público, diretamente ligado ao interesse da coletividade.

2.4 Princípio da Igualdade

Este princípio assegura oportunidades iguais a todos os interessados na licitação, consoante ao que é enunciado no caput artigo 5º da Carta Magna: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Interpretando o exposto anteriormente, concebe-se que há distinção entre igualdade da lei e igualdade perante a lei. A primeira ordena que se deva “tratar desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade” (ARISTÓTELES), regulando, portanto, as interações dos particulares. A segunda garante a aplicação fiel da lei, seguindo o ordenamento jurídico-constitucional sem favorecer ou distinguir um indivíduo em detrimento do outro.

O Estatuto das Licitações afirma, no art. 3º, § 1º, I, que é proibida

a admissão, previsão, inclusão ou tolerância, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Nota-se que esta conclusão já estava expressa também art. 19, III, da Constituição, o qual veda de forma categórica que eles criem distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Acerca desta temática, Meirelles (1999, p. 28 e 29.) delibera que o “princípio da igualdade entre os licitantes veda a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros”. Desta maneira, evidencia o desvio de poder àquele em que é conferido o poder julgador. Em consequência disso, o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público, e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração.

2.5 Princípio da Publicidade

Este princípio assegura que as sessões sejam abertas ao público, mesmo que pela Internet, como é o caso da modalidade de pregão eletrônico, e ainda obriga que todos os atos praticados no decurso da licitação sejam divulgados plenamente, possibilitando o controle por parte da sociedade e a fiscalização da sua legalidade.

Tem-se no § 3º do artigo 3º, da Lei Federal n.º 8.666/1993 que “a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”.

A publicidade da licitação inicia com a publicação do aviso de sua abertura, tornando-a conhecida por todos os interessados no edital. Este ciclo se encerra na abertura das propostas e na divulgação das decisões dos colegiados julgadores.

Mello (2012, p. 246) ensina que o “princípio da publicidade impõe que os atos e termos da licitação – no que se inclui a motivação das decisões – sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados”. O autor conclui que é “um dever de transparência, em prol não apenas dos disputantes, mas de qualquer cidadão” (MELLO, 2012, p.246).

Para Di Pietro (2012, p. 380), “a publicidade é tanto maior quanto maior for a competição propiciada pela modalidade de licitação, sendo mais ampla na concorrência e reduzida ao mínimo no convite, em que o valor do contrato dispensa maior divulgação”.

Meireles (2006, p. 27) pondera que “não há, nem pode haver, licitação sigilosa. Se seu objeto exigir sigilo em prol da segurança nacional, será contratado com dispensa da licitação. Nunca, porém, haverá licitação secreta, porque é da sua natureza a divulgação de todos os seus atos”.

Ressalvadas as matérias que envolverem o direito à privacidade e segurança da sociedade e do Estado, os atos administrativos devem ter divulgação oficial análoga ao Princípio da Publicidade (arts. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; e art. 2º, parágrafo único, V, da Lei Federal n.º 9.784/1999).

2.6 Princípio da Probidade Administrativa

A probidade administrativa é de fundamental importância para legitimar e legalizar os atos públicos. Está constitucionalmente vinculada à atuação do administrador público, como fundamento indispensável à legitimidade de seus atos, é congênere ao princípio da moralidade, porquanto torna obrigatório ao administrador agir, almejando exclusivamente o interesse público.

França (2007, p. 49) acrescenta que “o gestor público tem a obrigação de zelar pela integridade moral e material dos bens e serviços postos sob sua responsabilidade, abstando-se de tomar providências lesivas ao interesse e patrimônio públicos”.

O ilícito da improbidade administrativa surge se infringido este princípio, ensejando a aplicação das sanções previstas no art. 37, § 4º, da Constituição Federal que diz: “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

2.7 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

No tocante a este princípio, a Lei 8666/93, que rege as Licitações e Contratos Administrativos, elucida, em seu artigo 41, que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” O que impede, portanto, que sejam utilizados critérios diferentes daqueles estabelecidos no ato convocatório após o início do procedimento de licitação.

As exigências do edital estão atreladas não somente à Administração, conforme disposto no artigo citado na Lei Federal nº 8666/93, como também aos licitantes, pois estes deverão atender aos requisitos do instrumento convocatório, às condições relativas à proposta e à documentação habilitatória exigida.

Conforme Meirelles (2006, p. 31), “a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento Convocatório da licitação”. Meirelles (2006, p. 31) explica que “estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”.

Quando constituídas, no edital ou convite, as exigências para participar da licitação e as cláusulas fundamentais para firmar o contrato, os licitantes interessados irão elaborar as suas propostas, levando em consideração tais elementos. Na hipótese de aceitar a proposta ou celebrar o contrato que transgride as condições previamente estabelecidas, os princípios licitatórios serão burlados, especialmente o da igualdade; haja vista que o licitante que “seguiu à risca” os termos do instrumento convocatório poderá ser acometido pela proposta apresentada pelo licitante que os desrespeitou (DI PIETRO, 2012. p. 381).

Se a prática da licitação se suceder em desacordo ao instrumento convocatório, o processo administrativo será passível de extinção, motivada pela ilicitude.

Há de se convir, entretanto, que as normas presentes no edital não se exaurem por si só, uma vez que diretrizes jurídicas superiores e anteriores do órgão licitante o complementam, embora não constantes em seu texto.

2.8 Princípio do Julgamento Objetivo

Os critérios que serão utilizados para o julgamento das propostas devem ser definidos no ato convocatório – edital de licitação – objetivamente, afastando a discricionariedade na avaliação das propostas.

No que condiz às propostas, é essencial citar o art. 44, caput, e § 1º, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade.

Enquanto o caput do art. 45 afere sobre esse dispositivo legal:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar a sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

A comissão de licitação e/ou autoridades conferidas na homologação do processo não podem dispor do uso de critérios de conveniência ou oportunidade na condução e encerramento da licitação. Por fim, o julgamento das licitações deverá ser realizado em consonância com critérios claros, objetivos e públicos, ficando sujeito, caso contrário, a tornar-se ilegítimo.

Meirelles (2012, p. 32) contribui nesta linha de pensamento afirmando que o “princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a se aterem ao critério prefixado pela Administração”. Meireles (2012, p. 32) acrescenta que se deve levar “em consideração o interesse

do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital”.

No tocante à apreciação dos proponentes e ao julgamento das propostas integrantes da licitação, faz-se necessária a restrição substancial do espaço para a discricionariedade administrativa. Nesse sentido, Mello (2012, p. 547) postula que “o princípio do julgamento objetivo almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o fluxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”.

Todavia, deve-se discernir que a objetividade absoluta só está preservada quando, na escolha da proposta mais vantajosa para Administração, for usado o critério de escolha exclusivo do preço.

2.9 Princípio da Razoabilidade

O princípio da razoabilidade impõe limitações à discricionariedade administrativa, mas não ultrapassa o mérito do ato administrativo, a liberdade é concedida dentro da lei.

Para Di Pietro (2012, p. 81), “a razoabilidade entre outras coisas exige proporcionalidade entre os meios que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar”. Seguindo nesta linha de raciocínio, Di Pietro (2012, p. 81) assevera que “essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive, e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto”.

Em razão de a lei conceder ao administrador determinada liberdade – ensejo de discricção – pode-se dizer que propicia o encargo de adotar, diante da diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência cabível a cada qual delas. Sobre este conteúdo, Mello (2012, p. 111) ensina que “com outorga de discricção administrativa pretende-se evitar a prévia adoção em lei de uma solução rígida, única e por isso incapaz adequadamente para satisfazer [...] o interesse público estabelecido na regra aplicada”. Para Mello (2012, p. 112), isto ocorre “porque através dela visa-se à obtenção da medida ideal, ou seja, da medida que, em cada situação, atenda de modo perfeito à finalidade da lei”.

A determinação administrativa desarrazoada não pode estar conforme a finalidade da lei – uma vez que deve ser empregada a razoabilidade. Longe disso, será, necessariamente, violadora do princípio da finalidade. Significa dizer que terá seu ato invalidado, conforme visto, pois a finalidade é incorporada à própria lei. Em consequência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado.

2.10 Princípio da Competitividade

Dentre os princípios cardiais da licitação, se encontra o princípio da competitividade, muito embora não se apresente de forma expressa no Estatuto das Licitações é a essência da licitação. Este conceito deriva do princípio da isonomia – preceito fundamental garantidor da existência de todos os demais princípios.

A própria Lei das Licitações e Contratos Administrativos regulamenta a ação popular que considera nulo o contrato consequente de edital em que “aditem-se cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo” (Art. 3º da Lei 8666/93). Conforme prevê o artigo 41, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada [...]”, e § 1º, “qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei.”

Com o advento do pregão, instituído pela Lei Federal nº 10520/2002, permitiu-se ampliar a competitividade na licitação, aliada à adoção da padronização na especificação de bens e serviços. Essa modalidade prevê a possibilidade de lances verbais ou através de ferramenta da internet, caso do pregão na forma eletrônica, permitindo à Administração obter um melhor preço na negociação.

2.11 Princípio da Proporcionalidade

A aplicação do princípio jurídico deve ocorrer de forma harmoniosa. Quando do embate de dois ou mais princípios, se faz necessário aplicar o princípio da proporcionalidade.

Os atos administrativos só conseguem ser efetivamente exercidos, se pautados na extensão e intensidade proporcionais com efeito a cumprir a finalidade de interesse público a que se encontram imbuídos. As providências desproporcionais aos fins legais desejáveis são medidas irracionais e incoerentes.

Acometida deste vício, além de menosprezar a situação jurídica do administrado, emerge também a sua incongruência ao escopo legal.

2.12 Modalidades de Licitação

De acordo com o Artigo 22 da Lei nº 8.666/93, são modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

Cada uma dessas modalidades possui peculiaridades que serão descritas a seguir:

§ 1º do Art. 22 da Lei 8.666/93: Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Na modalidade concorrência, dada a maior publicidade do edital, pode-se contratar obras e serviços de engenharia com valores superiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e compras com valores acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

§ 2º do Art. 22 da Lei 8.666/93: Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Já na modalidade Tomada de Preços o valor máximo para a contratação de obras e serviços de engenharia é R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e para compras; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

§ 3º do Art. 22 da Lei 8.666/93: Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

A modalidade Convite pode ser utilizada para contratações que somem o valor de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para obras e serviços de engenharia, e até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º do Art. 22 da Lei 8.666/93: Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º do Art. 22 da Lei 8.666/93: Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A modalidade de licitação denominada Pregão só foi instituída pela lei 10.520, de 17 de julho de 2002, que em seu Artigo 1º explicita que “para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão”

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A forma eletrônica dessa modalidade, objeto deste estudo, foi regulamentada pelo Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005.

Nas modalidades Concurso, Leilão e Pregão, não existe valor de máximo ou mínimo para utilização.

2.13 Qualificação Econômico-Financeira

Para a participação em licitações cujo objeto a ser contratado for de grande vulto ou continuado, é previdente que a administração pública cerque-se de subsídios para resguardar-se da sua inexecução.

O Art. 31 da Lei 8.666/93 indica o seguinte:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação

A comprovação da situação econômico-financeira da empresa deve ser solicitada já na etapa de habilitação, através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentação dos cálculos de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) e

também pela comprovação de patrimônio líquido, do qual o máximo exigido é 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação.

A apresentação do balanço patrimonial é importante, porque pode ajudar a demonstrar se a empresa contratada possui capacidade econômica para assumir o compromisso contratado.

Os indicadores, geralmente exigidos nos editais de licitação, têm suas informações retiradas do balanço patrimonial e de acordo com a Instrução Normativa Mare-GM Nº 5, item 7.2.

As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

Os índices exigidos no item 7.1, inciso V são os de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

- a) *Índice de Liquidez Geral (LG)* - (obtido através da fórmula: $\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável à Longo prazo} / \text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à Longo Prazo}$) é um indicador cujo objetivo é a verificação da capacidade de pagamento da empresa, levando em consideração o longo prazo; quanto maior o resultado desta divisão, maior será a segurança da administração de que ela poderá honrar com os compromissos assumidos com seus fornecedores, a fim de entregar o objeto licitado.
- b) *Índice de Solvência Geral (SG)* – (obtido pela fórmula: $\text{Ativo Total} / \text{Passivo Circulante} + \text{Exigível à Longo Prazo}$) é um indicador que informa qual grau de capacidade de pagamento de todas as suas dívidas, utilizando a totalidade de seus recursos. Com este indicador a administração pública tem maior confiabilidade que a empresa tem capital suficiente para pagar as dívidas assumidas.
- c) *Índice de Liquidez Corrente (LC)* – (obtido através da fórmula: $\text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$) é um indicador que visa verificar a capacidade de pagamento da empresa, no curto prazo, assim como no

índice de liquidez geral, quanto maior o resultado da divisão, melhor a capacidade de pagamento da empresa em curto prazo.

A exigência do patrimônio líquido mínimo serve para a verificação se a empresa se mantém com recursos próprios e poderá honrar com seus compromissos financeiros. O objetivo é evitar a contratação de empresas que não possuem capital suficiente para dar continuidade aos compromissos assumidos, uma vez que os pagamentos se dão sempre após a execução parcial ou total do objeto.

Para as contratações de pequeno vulto e cuja entrega do produto dar-se-á de forma imediata, tais comprovações podem ser dispensadas, visto que o pagamento está vinculado à entrega definitiva dos bens.

2.14 O Pregão Eletrônico

Conforme o Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Para que as contratações sejam feitas de modo a atender as necessidades da administração, o objeto a ser licitado deve ser descrito de maneira que não restem dúvidas quanto as suas especificações, para tanto, o termo de referência é parte integrante do edital, o artigo 9º do Decreto 5.450/2005, no parágrafo segundo, conceitua termo de referência:

O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro [...] (BRASIL, Decreto nº 5.450/05).

Com o advento do pregão eletrônico, ferramenta esta que revolucionou a forma de contratação da Administração Pública, ocorreu a mitigação da ineficiência dos procedimentos licitatórios. Com relação ao instrumento de reforma da legislação sobre licitações, Justen Filho (2005, p. 9) conceitua:

A União implementou, a partir da introdução da figura do pregão, um projeto de alteração geral da legislação sobre licitações. Trata-se de substituir a disciplina tradicional consagrada na Lei 8.666 por instrumentos licitatórios mais ágeis e rápidos. Diante da impossibilidade material (por circunstâncias políticas) de produzir a substituição da Lei 8.666, a União passou a editar legislação específica e diferenciada, com a perspectiva de que, a médio prazo, todas as licitações se subordinem aos novos modelos.

O emprego do pregão eletrônico no âmbito dos Estados e Municípios foi recepcionado pela Lei 10.520/02 em seu Art. 2º § 1º, no momento em que decide que “poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”. Posteriormente, esta modalidade foi regulamentada pelo Decreto nº 5.504.

A consecução do pregão eletrônico ocorre na sessão pública virtual. Assistidos pelos princípios que regem o procedimento licitatório, garante-se, de forma isonômica, a seleção do fornecedor/prestador de serviços de bens comuns que ofertar a proposta mais vantajosa por meio de lances verbais e sucessivos – no caso estrito do pregão, o lance de menor valor por item ou lote.

O que caracteriza os bens e serviços comuns é a padronização, a qual deve garantir a qualidade e eficiência. Isto posto, fica evidenciado que o pregão obstaculiza a contratação de serviços de engenharia e todos os outros que julguem a melhor técnica ou técnica e preço, haja vista que o pregão contempla apenas o fator de menor preço.

Nas palavras de Niebhur (2005, p. 272), “uma vantagem apresentada pelo pregão na forma eletrônica é a vinculação das propostas vencedoras, automaticamente, ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, onde ocorre empenho das despesas”.

Como atributo fundamental do pregão eletrônico, pode-se nomear a ausência de sessão solene, bem como a ausência de lances verbais, na forma como acontece no pregão presencial. A forma eletrônica do pregão possibilita a participação de um número maior de interessados em disputar o objeto da licitação, em razão do acesso

à rede mundial de computadores, mesmo distantes do órgão que promove a licitação. Por conseguinte, há um aumento da competição, resultando em economia.

2.15 Sistema de Registro de Preços

O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um procedimento de Pregão Eletrônico e também de Concorrência, utilizado quando não é possível prever com exatidão a quantidade de materiais, bens ou serviços que serão consumidos durante o período e também quando não há local suficiente para a estocagem das mercadorias. Nele, a entidade estabelece uma quantidade estimada, geralmente para utilização durante o período de um ano, sem a garantia da efetiva aquisição de toda a quantidade.

De acordo com a Controladoria Geral da União (2014, p. 13), “é uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, isso porque no SRP, a Administração Pública não fica obrigada a contratar”.

As entregas dos bens ou serviços são feitas, conforme a necessidade da contratante e pagas de acordo com sua realização; não sendo, a administração pública, obrigada a adquirir o que foi registrado.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Na presente seção estão descritos os procedimentos metodológicos utilizados para o desenvolvimento deste estudo. Esta pesquisa teve como finalidade demonstrar as vantagens da utilização da modalidade de Licitação Pregão Eletrônico e tem o propósito de evidenciar que seu uso trás diversos benefícios à administração pública, não restringindo apenas ao aspecto financeiro.

Perante o exposto, Andrade (2003) explica que a pesquisa documental pode ser um o passo inicial de outra pesquisa ou um trabalho independente. Roesch (2007) diz que, ao definir a metodologia, realiza-se uma escolha em relação à forma de investigar a realidade.

De acordo com Gil (2002, p. 45), “enquanto na pesquisa bibliográfica as fontes são constituídas, sobretudo por material impresso localizado nas bibliotecas, na pesquisa documental, as fontes são muito mais diversificadas e dispersas.” O autor também caracteriza como documentos “de primeira mão” aqueles que ainda

não receberam nenhum tipo de análise, como os documentos encontrados em arquivos de órgãos públicos e instituições privadas.

O embasamento para o conteúdo deste estudo foi retirado de obras de autores de vários segmentos de licitações, economia, contabilidade pública, do direito administrativo e constitucional e da legislação vigente, além de artigos relacionados ao tema. Foi realizada uma pesquisa descritiva para a elaboração de uma análise qualitativa a fim de evidenciar as vantagens do uso do Pregão Eletrônico, sendo que todos estão citados no Referencial Teórico, o qual serviu de fonte de informações para a construção do artigo. De acordo com Oliveira (2011, p. 82), “estudos com metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de suas variáveis entre si e com o todo.”

Para a determinação desta pesquisa, foram avaliados dados obtidos a partir de informações públicas disponibilizadas pelo Governo Federal, em sua plataforma virtual “Portal da Transparência”, de compras efetuadas nos anos de 2014 e 2015 pelo Comando do Comando Militar do Sul (Unidade Administrativa de Serviços Gerais nº 160395).

Será aqui apresentada análise de dados e comparativos entre valor inicialmente provisionado para contratação e o valor realmente contratado, procurando evidenciar a transparência dos processos licitatórios com o uso de uma modalidade específica de licitação de forma eletrônica.

4 ANÁLISE DE DADOS

Esta seção tem o intuito de analisar os dados que foram coletados na pesquisa.

O Comando do Comando Militar do Sul, como todas as demais Unidades Administrativas de Serviços Gerais (UASG), disponibiliza suas licitações, na modalidade Pregão Eletrônico, no Portal de Compras do Governo Federal, sitio da internet de acesso público, de onde foram retiradas as informações apresentadas neste estudo. Foram analisados todos os Pregões Eletrônicos, que não restaram desertos ou cancelados, realizados nos anos de 2014 e 2015 pelo Comando do Comando Militar do Sul, 50 em 2014 e 16 em 2015. Para a análise, foi realizado o comparativo entre o valor orçado para cada item e o valor efetivamente realizado,

foram comparados 514 itens referentes ao ano de 2014 e 89 itens referentes ao ano de 2015 e seleção de 3 pregões, a título de exemplo.

O Quadro 1, a seguir, mostra o percentual de redução de custos, obtido na modalidade de licitação Pregão Eletrônico, nos anos de 2014 e 2015.

Quadro 1 – Redução de Custos

Ano	Valor Estimado	Valor Realizado	Total de redução de custos
2014	R\$ 4.856.680,83	R\$ 4.213.591,47	13,24%
2015	R\$ 2.791.419,24	R\$ 2.072.084,36	25,77%

Fonte: Dados da Pesquisa (2016)

No ano de 2014, o valor estimado para a aquisição de bens e serviços comuns era de R\$ 4.856.680,83, e em 2015, de R\$ 2.791.419,24. Após a negociação realizada no certame, os valores que foram realmente despendidos para as aquisições foram de R\$ 4.213.591,47, em 2014, e de R\$ 2.072.084,36, em 2015; representado um total de redução de custos de 13,24% e 25,77% respectivamente, o que totaliza uma diferença de 39,01% no período analisado.

O Quadro 2, mostra que, dos 50 Pregões Eletrônicos realizados em 2014, 37 foram para Registro de Preços e 13 para Compra Efetiva, e dos 16 Pregões Eletrônicos realizados em 2015, 13 foram para Registro de Preços e 3 para Compra Efetiva.

Quadro 2 – Quantidades de Registro de Preços e Compra Efetiva

Ano	Registro de preços	Compra Efetiva
2014	37 Pregões	13 Pregões
2015	13 Pregões	3 Pregões

Fonte: Dados da Pesquisa (2016)

Em alguns Pregões é possível chegar a uma redução no valor do item superior a 50%, na aquisição de equipamentos de informática, por exemplo, em que a variação de preços é bastante significativa. No exemplo do Quadro 3, o item 2 (um módulo eletrônico) chegou a ter seu valor orçado reduzido em 63,15%, gerando uma economia para os cofres públicos de R\$ 48.838,50.

Quadro 3 – Pregão Eletrônico Nº 00028/2014 (SRP)

Nº do Pregão Eletrônico	Nº Item	Valor Estimado	Valor Homologado	Diferença	Redução de custo na aquisição (%)
Nº 28/2014 (SRP)	1	R\$ 30.871,33	R\$ 20.814,72	R\$ 10.056,61	32,58%
Nº 28/2014 (SRP)	2	R\$77.335,50	R\$ 28.497,00	R\$ 48.838,50	63,15%
Nº 28/2014 (SRP)	3	R\$ 69.002,67	R\$ 28.497,00	R\$ 40.505,67	58,70%
Nº 28/2014 (SRP)	4	R\$ 15.715,33	R\$ 9.499,00	R\$ 6.216,33	39,56%
Nº 28/2014 (SRP)	5	R\$ 6.459,58	R\$ 3.166,34	R\$ 3.293,24	50,98%
Nº 28/2014 (SRP)	6	R\$ 4.719,33	R\$ 2.757,02	R\$ 1.962,31	41,58%
Nº 28/2014 (SRP)	7	R\$ 17.225,50	R\$ 11.221,58	R\$ 6.003,92	34,85%

Fonte: Dados da Pesquisa (2016)

No exemplo do Quadro 4, um pregão com diversos itens de naturezas diferentes, não se pode observar uma consistência na redução de custos. No item 2 (Extensão Elétrica de 100 metros PP 2 x 2,5mm.), o pregoeiro não obteve um percentual de desconto significativo (o melhor lance ofertado durante o certame foi de R\$ 270,50), porém, após a negociação, o valor baixou para a R\$ 226,20, não ocasionando nenhum ganho ou perda para a administração. Já nos itens 6 e 8 (Ar Condicionado Tipo Janela 10.000 BTU S e Nobreak 1550 W, respectivamente), o pregoeiro, mesmo após negociação, não conseguiu que a proposta do licitante restasse igual ou inferior ao valor estimado pela administração.

Nestes dois casos, de acordo com a ata da reunião disponível no Portal de Compras Governamentais, o pregoeiro e equipe de apoio realizaram diligências e confirmaram que os equipamentos estavam com o valor estimado subestimado. Sendo assim, aceitaram o valor negociado com a empresa, visto que o objetivo da administração é obter a proposta mais vantajosa, e não prejudicar os fornecedores.

Quadro 4 – Pregão Eletrônico Nº 00038/2014 (SRP)

Nº do Pregão Eletrônico	Nº Item	Valor Estimado	Valor Homologado	Diferença	Percentual de economia
Nº 38/2014 (SRP)	1	R\$ 12,90	R\$ 8,65	R\$ 4,25	32,95%
Nº 38/2014 (SRP)	2	R\$ 226,30	R\$ 226,20	R\$ 0,10	0,04%
Nº 38/2014 (SRP)	3	R\$ 350,00	R\$ 222,00	R\$ 128,00	36,57%
Nº 38/2014 (SRP)	4	R\$ 350,00	R\$ 295,78	R\$ 54,22	15,49%
Nº 38/2014 (SRP)	5	R\$ 84,90	R\$ 70,00	R\$ 14,90	17,55%
Nº 38/2014 (SRP)	6	R\$ 1.223,60	R\$ 1.350,00	-R\$ 126,40	-10,33%
Nº 38/2014 (SRP)	7	R\$ 2.981,86	R\$ 2.199,23	R\$ 782,63	26,25%
Nº 38/2014 (SRP)	8	R\$ 750,00	R\$ 850,00	-R\$ 100,00	-13,33%
Nº 38/2014 (SRP)	9	R\$ 1.899,00	R\$ 1.385,00	R\$ 514,00	27,07%
Nº 38/2014 (SRP)	10	R\$ 1.149,00	R\$ 569,00	R\$ 580,00	50,48%
Nº 38/2014 (SRP)	11	R\$ 315,93	R\$ 219,45	R\$ 96,48	30,54%
Nº 38/2014 (SRP)	12	R\$ 790,00	R\$ 679,50	R\$ 110,50	13,99%
Nº 38/2014 (SRP)	13	R\$ 124,57	R\$ 51,39	R\$ 73,18	58,75%
Nº 38/2014 (SRP)	14	R\$ 259,90	R\$ 197,00	R\$ 62,90	24,20%
Nº 38/2014 (SRP)	15	R\$ 259,05	R\$ 181,00	R\$ 78,05	30,13%
Nº 38/2014 (SRP)	16	R\$ 13.225,00	R\$ 9.600,00	R\$ 3.625,00	27,41%
Nº 38/2014 (SRP)	17	R\$ 2.053,68	R\$ 470,00	R\$ 1.583,68	77,11%
Nº 38/2014 (SRP)	18	R\$ 930,00	R\$ 690,00	R\$ 240,00	25,81%

Fonte: Dados da Pesquisa (2016)

Já no exemplo do Quadro 5, em que o objetivo era a aquisição de rádios transceptores, não houve uma redução de preços tão significativa, mas, mesmo assim, houve a redução do custo de aquisição dos produtos.

Quadro 5 – Pregão Eletrônico Nº 00025/2015 (SRP)

Nº do Pregão Eletrônico	Nº Item	Valor Estimado	Valor Homologado	Diferença	Redução de custo na aquisição (%)
Nº 25/2015 (SRP)	1	R\$ 552,81	R\$ 476,70	R\$ 76,11	13,77%
Nº 25/2015 (SRP)	2	R\$ 699,59	R\$ 674,97	R\$ 24,62	3,52%
Nº 25/2015 (SRP)	3	R\$ 1.559,47	R\$ 1.468,00	R\$ 91,47	5,87%

Fonte: Dados da Pesquisa (2016)

O estudo mostrou que ao todo, nos dois anos analisados, o Comando do Comando Militar do Sul deixou de gastar R\$ 1.362.424,24 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos) em suas aquisições. Um valor bastante representativo dentro da organização militar, que nesse mesmo período gastou, de acordo com o Portal da Transparência do Governo Federal, R\$ 7.874.890,11 em Material Permanente, Investimento e Consumo, representando 17,30%.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Pregão Eletrônico passou a existir como ferramenta para oferecer agilidade e transparência para as aquisições de bens e serviços comuns e acabou se tornando uma maneira eficaz na redução de custos, gestão de estoques e planejamento, principalmente quanto utilizado o Sistema de Registro de Preços.

Foram apresentados neste estudo os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, Razoabilidade, Competitividade e Proporcionalidade que tangem as licitações públicas e sua importância para a legalidade na condução do processo.

A fim de esclarecer o objeto do artigo, foram apresentadas as principais modalidades de licitação praticadas hoje no Brasil, seu embasamento legal e os casos de utilização; depois foi aprofundado o Pregão, exposta a metodologia e analisados os dados da pesquisa.

Sendo assim, pode-se verificar, através das informações apresentadas, a vantagem na utilização do Pregão Eletrônico nas aquisições, visto que o resultado na diminuição de custos é notável, chegando a 39,01% no total dos anos analisados, 2014 e 2015.

Embora a seja obrigatório para a administração pública a verificação dos preços praticados no mercado, através de solicitação de orçamentos, antes publicação do Edital de Licitação, a possibilidade da oferta de lances durante o certame traz a possibilidade de negociação para a redução dos valores anteriormente orçados e, no caso do Registro de Preços, a possibilidade de aquisição planejada para um período maior, possibilita uma redução ainda maior, mostrando-se extremamente vantajosa a sua utilização.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

BRASIL, **Constituição federal de 1988**. Regulamenta a obrigatoriedade do processo licitatório na Administração Pública.

BRASIL, **Decreto federal n 5.450/05**, que regulamenta a utilização do pregão forma eletrônica para a aquisição de bens e serviços comuns.

BRASIL, **Decreto nº 3.555**, de 08 de agosto de 2000. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominado pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

BRASIL, **Lei federal nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Brasília, 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e da outras providências.

BRASIL, **Lei federal nº 9.986**, de 2000. Amplia o âmbito de utilização do pregão eletrônico para as demais Agências Reguladoras.

BRASIL, **Lei nº 5.456**, de 20 de junho de 1968. Estabelece limites para as várias modalidades de licitação.

BRASIL, **Lei nº 10.520**, de 17 de julho de 2002. Institui a modalidade de licitação pregão, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

CAIXETA, José Manuel. **Os Princípios Administrativos Aplicáveis às Licitações Públicas**: a doutrina dominante e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Monografia, 2004. Brasília: DF p. 28 Disponível em:

<<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2054742.PDF>>. Acesso em: 22 jul 2015.

CGU, Controladoria Geral da União. Sistema de Registro de Preços – perguntas e respostas. Edição Revisada, 2014. Disponível em: <<http://www.daf.unb.br/images/DCO/CGU-Sist-Reg-Precos-2014.pdf>>. Acesso em: 2 nov 2016.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7. ed., Coimbra, Almedina, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FORTUNATO, Sabrina Martins; et al. O pregão eletrônico como ferramenta econômica e de accountability: uma análise da Seção Judiciária de Santa Catarina. In: XIII Seminário em Administração da USP. ISSN 2177-3866. Anais do XIII Seminário em Administração da USP. Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://sistema.semead.com.br/13semead/resultado/trabalhosPDF/78.pdf>>. Acesso em: 26 set 2016.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. A licitação e seus princípios. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: v.31, n. 66, p. 47-67, jul./dez. 2007.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

INSTRUÇÃO NORMATIVA MARE-GM Nº 5, DE 21 DE JULHO DE 1995, disponível em <https://www.comprasnet.gov.br/legislacao/in/in05_95.htm>. Acesso em: 22 nov 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012.

_____. Pregão: nova modalidade licitatória. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, RJ Renovar, n. 221, p. 7-45, jul./ago./set. 2000.

_____. **Pregão**: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed., rev. e atual., de acordo com a Lei Feder. São Paulo: Dialética, 2005.

_____. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**: de acordo com as leis 8.666, de 21.06.1993, 8.883, de 8.6.1994 e 9.648, de 27.5.1998. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. Imprensa. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

NIEBHUR, Joel de Menezes. **Pregão Presencial e Eletrônico**. 3. ed. Curitiba: Zênite, 2005, p. 272. Disponível em: <<https://pregaoeletronico.wordpress.com/2011/03/25/vantagens-e-desvantagens-do-pregao-presencial-e-eletronico/>>. Acesso em: 14 nov 2016.

OLIVEIRA, Antonio Benedito Silva. **Métodos da Pesquisa Contábil**. São Paulo: Atlas, 2011.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RIGOLIN, Ivan Barbosa; BOTTINO, Marco Túlio. **Manual Prático das Licitações**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROESCH, Sylvia Maria Azevedo. **Projetos de Estágios e de Pesquisa em Administração**. São Paulo: Atlas, 2012.